

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE
NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniele Menengoti Ribeiro; Edith Maria Barbosa Ramos; Lislene Ledier Aylon. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-159-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e globalização. 3. Responsabilidade nas relações de consumo. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho “DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO I”, no VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2025.

A sétima edição do Encontro Virtual do CONPEDI, que reuniu acadêmicos de todas as regiões do Brasil e convidados estrangeiros em um ambiente 100% virtual, manteve a seriedade e qualidade da produtividade características das edições anteriores, e oportunizou a continuidade da integração com pesquisadores em tempos tão adversos e desafiadores.

As professoras Dr.^a Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro, Dr.^a Edith Maria Barbosa Ramos e Dr.^a Lislene Ledier Aylon foram honradas com a coordenação das atividades do Grupo de Trabalho e com a coordenação dessa obra.

Os trabalhos desse Grupo de Trabalho se deram na tarde do dia 28 de junho de 2025, ocasião em que os autores expuseram suas pesquisas e debateram temas que estão no centro das especulações de um conjunto significativo dos estudiosos do direito.

A presente obra reúne reflexões interdisciplinares e críticas sobre os desafios contemporâneos que marcam a relação entre direito, consumo, cidadania, vulnerabilidade e tecnologia. Em um mundo marcado pela hiperconectividade, pelas assimetrias de informação e pela intensificação do consumo digital, os textos aqui reunidos propõem caminhos de

Os trabalhos apresentados abriram caminho para importantes discussões relacionadas aos campos temáticos do GT, em que os participantes (professores, pós-graduandos, agentes públicos e profissionais da área jurídica) puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela sociedade brasileira e internacional, em torno da temática central do evento – “Direito, Governança e Políticas de Inclusão”. Referida temática apresenta os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica terão que enfrentar, bem como as abordagens tratadas em importante encontro, possibilitando o aprendizado consistente dos setores socioestatais e de mercado.

Na presente coletânea encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil e do exterior, tendo sido apresentados, no GT – “Direito, Globalização e Reponsabilidade nas Relações de Consumo I”, 16 (dezesesseis) artigos de boa qualidade, selecionados por meio de avaliação por pares.

Os trabalhos ora publicados foram divididos em três momentos distintos, em três blocos de apresentação seguidos de discussão e aprofundamentos pelos participantes do GT – “Direito, Globalização e Reponsabilidade nas Relações de Consumo I”. No primeiro momento foram apresentados 6 (seis) artigos que enfrentaram temas que trataram de questões da “A educação fiscal como instrumento de concretização da cidadania e prevenção de conflitos” de autoria de Patrícia de Lima Villadouro, Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro, Mariana Passos Beraldo; em seguida o artigo “A gastroanomia causada pelo excesso de informações disseminadas na era das mídias digitais: desafios para uma alimentação mais saudável de autoria de Ana Cláudia Cardoso Lopes , Maraluce Maria Custódio, Lyssandro Norton Siqueira. Foi também apresentado o texto “ A hipervulnerabilidade do idoso nos contratos de crédito consignado: uma análise jurídica” desenvolvidos por Ana Cláudia Cardoso Lopes , Maraluce Maria Custódio, Lyssandro Norton Siqueira; posteriormente o artigo “A publicidade de risco nas plataformas digitais: a responsabilidade civil dos influenciadores

A segunda parte do GT - “Direito, Globalização e Reponsabilidade nas Relações de Consumo I” contou a apresentação de 6 (seis) artigos, quais sejam: “Inteligência artificial: impactos da assimetria informacional e da discriminação algorítmica no meio digital e a necessidade de proteção do consumidor” de autoria de Leticia Spagnollo, Nadya Regina Gusella Tonial; “Publicidade influenciada: a vulnerabilidade de crianças e adolescentes diante de conteúdos comerciais nas redes sociais” de Aline Marciel Lima Gomes; o artigo “Breves comentários sobre o impacto da personalização de preços no comércio eletrônico sob a ótica da LGPD” de autoria de Janaina Gomes Lopes; o texto “ Consulta Fiscal como ferramenta de prevenção de conflitos tributários” de Patricia de Lima Villadouro, Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro e Julio Cesar Franceschet; “Direito, consumo e governança pelos ciés dos casos de coletivização de demandas individuais, o IRDR 21 no TJRJ e a Governança Pública do PROCON carioca de autoria de Vanessa Dupheim Pinheiro, finalizando o bloco foi apresentado o texto “ Exclusividade ou ilegalidade? a venda casada no mercado de luxo e o caso Hermès à luz do direito brasileiro de autoria de Abigail Vieira Meneses, Maria Luiza Ceci Zuque de Mattos Corrêa e Teresa Helena Barros Sales.

No terceiro bloco foram apresentados 4 (quatro) artigos. “Hiperconsumo digital: a influência do marketing e das redes sociais na intensificação da vulnerabilidade do consumidor” de autoria de Ana Carolina Couto Matheus. Também foi apresentado o texto “Mídias sociais virtuais, privacidade e proteção de dados sob a perspectiva do consumidor na sociedade de informação de autoria de Rubem Bilhalva Konig e Felipe Rosa Müller. Em seguida foi apresentado o artigo “O dever de informação ao consumidor idoso como forma de prevenção de conflitos e concretização da cidadania” desenvolvido por Francine Lemes Da Cruz, Julio Cesar Franceschet e Augusto Martinez Perez Filho. Por fim, foi apresentado o artigo “Plataformização, consumo e sustentabilidade: a concentração de poder econômico-digital e os novos contornos da sociedade tecnológica” de autoria de Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron e Daniela Richter

não qualificadas sobre alimentação nas mídias digitais e seus efeitos perversos sobre os hábitos alimentares da população.

Diversos capítulos tratam da vulnerabilidade do consumidor, especialmente no ambiente digital, com atenção aos idosos em contratos de crédito consignado, às crianças e adolescentes expostos à publicidade disfarçada nas redes sociais e à manipulação algorítmica que atravessa as práticas de e-commerce. Questões como a personalização de preços, o uso de neuromarketing e os riscos das apostas virtuais são enfrentados com base na legislação brasileira e nos princípios do Código de Defesa do Consumidor, evidenciando a urgência de atualização e reforço das normas existentes.

Em consonância com a realidade social, temas como a responsabilidade civil de fornecedores e influenciadores, o uso indevido dos dados pessoais, e os limites entre exclusividade e ilegalidade no mercado de luxo, são abordados sob a ótica da governança, da ética e da justiça de consumo. Casos concretos, como o do “jogo do tigrinho” e o caso Hermès, enriquecem os debates e promovem uma leitura crítica dos fenômenos que envolvem consumo e subjetividade.

A obra também chama atenção para os instrumentos institucionais de prevenção de conflitos, como a consulta fiscal e a governança pública exercida por órgãos como o PROCON, destacando experiências relevantes como o IRDR 21 no TJRJ. Em paralelo, o livro questiona os impactos da plataformização da sociedade sobre a sustentabilidade ambiental, denunciando o hiperconsumo impulsionado por práticas digitais e pela concentração de poder das big techs.

Por fim, o leitor é convidado a refletir sobre o papel do Estado, das empresas, dos consumidores e das plataformas digitais na construção de um ambiente de consumo mais seguro, consciente e equitativo. Ao apresentar uma leitura plural e crítica das novas dinâmicas do mercado e da informação, este livro se consolida como um importante

Dr.^a Edith Maria Barbosa Ramos

Dr.^a Lislene Ledier Aylon

**DIREITO, CONSUMO E GOVERNANÇA PELOS VIÉS DOS CASOS DE
COLETIVIZAÇÃO DE DEMANDAS INDIVIDUAIS, O IRDR 21 NO TJRJ E A
GOVERNANÇA PÚBLICA DO PROCON CARIOCA**

**LAW, CONSUMPTION AND GOVERNANCE THROUGH THE LENS OS CASES
OF COLLECTIVIZATION OF INDIVIDUAL DEMANDS, IRDR 21 IN TJRJ AND
THE PUBLIC GOVERNANCE OF PROCON CARIOCA**

Vanessa Dupheim Pinheiro

Resumo

O artigo visa analisar um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, regido pela Lei Nº 13.105 de 16 de maio de 2015, em nuances do Direito Brasileiro, Direito Econômico e Direito do Consumidor, a Lei Nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, o IRDR 21, e a atuação de agente de governança pública, o Procon Carioca. A relevância atual deve-se pela vultuosidade de processos em que IRDR é realidade em Tribunais do país e pelos impactos sofridos por pessoas. Realizamos investigação teórica e estudo da legislação brasileira relacionada. A metodologia foi qualitativa, com coleta de dados técnicos e jornalísticos e a pesquisa empírica sobre o incidente, realizada no TJRJ. Como objetivos: identificar a forma como o direito é tutelado em relação as questões processuais consumeristas do IRDR 21, identificar como ocorreu a resolução deste e a avaliação de impacto do Procon Carioca. Existe garantia no caso consumerista de ser ético e alinhado aos direitos econômicos e sociais, no uso adequado na comercialização de alimentos? Para alcance da premissa, a análise inicial incide na inquietação do IRDR ser Admitido, Suspenso e pela necessidade de Acórdão. E a segunda perspectiva de análise, pela atuação como sistema de supervisão do Procon Carioca e instrumento de política pública de defesa e reparação de danos. Face ao exposto, é necessário melhorar a legislação quanto à função de proteção e reparação, mas é possível afirmar que Direito e governança atuam de forma a proporcionar estabilidade e uma resposta positiva para os cidadãos.

Palavras-chave: Irdr, Direito brasileiro, Direito do consumidor, Direito econômico, Procon carioca

how this was resolved and to evaluate the impact of Procon Carioca. Is there a guarantee that the consumer case is ethical and aligned with economic and social rights, in the proper use of food marketing? In order to reach the premise, the initial analysis focuses on the concern about IRDR being Admitted, Suspended and the need for a judgment. And the second perspective of analysis, by acting as a supervision system for Procon Carioca and a public policy instrument for defending and repairing damages. In view of the above, legislation needs to be improved in terms of its protection and redress function, but it is possible to affirm that law and governance act in such a way as to provide stability and a positive response for citizens.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Ird, Brazilian law, Consumer law, Economic law, Procon carioca

Introdução

O presente artigo tem por objetivo analisar o IRDR número 21, um instrumento processual regido pela Lei Nº 13.105/2015, à luz de questões relevantes do Direito Brasileiro e do Direito Econômico, do Direito do Consumidor, a Lei Nº 8.078/1990, examinando também o papel do Procon Carioca como agente de governança pública nesse contexto.

O IRDR possui como propósito, enquanto instituto inserido na legislação processual de uniformização da jurisprudência, visando salvaguardar a igualdade, a coerência e a segurança jurídica.

A princípio, a tarefa de construção deste artigo consistiu em discorrer sobre um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o IRDR 21, seus contornos estruturais e a maneira como a atividade jurisdicional de demanda repetitiva se manifestaram com o objetivo de uniformizar a jurisprudência, comprovando a abrangência do Direito em nosso cotidiano e sua capacidade de atender às demandas sociais. Tal incidente, ocorrido no âmbito do TJRJ, evidencia a atuação do Poder Judiciário neste contexto.

Convém destacar a importância deste instituto a necessidade de se obter a estabilidade dos pronunciamentos judiciais proferidos, a fim de que se mantenham sob uma mesma diretriz, evitando, assim, a ocorrência de decisões conflitantes sobre o mesmo tema.

A investigação aprofundada do objetivo, nos leva a destacar identificar a busca por: compreender a forma de tutela jurídica aplicada às questões processuais consumeristas no contexto do IRDR 21, destacar o caminho percorrido para a resolução deste incidente e analisar o impacto da intervenção do Procon Carioca em contexto específico.

Neste contexto, como abordagem jurídica apresentamos a defesa do consumidor, concebida pelo legislador como preceito fundamental, em direitos e garantias do art. 5º da Constituição Federal de 1988, especificamente no inciso XXXII, estabeleceu que o “Estado promoverá na forma da lei a defesa do consumidor”.

E como direito econômico, no art. 170, inciso V, temos prevista a defesa do consumidor como princípio geral da ordem econômica.

Temos ainda, a defesa do consumidor como norma de interesses sociais, pois visa resgatar a coletividade de consumidores da opressão econômica e pelo acesso à justiça seja do ponto de vista individual ou coletivo (tutela coletiva), torna-se meio de solução de litígios.

A pesquisa foi desenvolvida com a metodologia qualitativa, baseada na coleta de dados técnicos, na análise de conceitos de legais e doutrinários e com as contribuições de uma revista jurídica sobre o IRDR, escrita por um jurista convidado, o Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto, com apoio da equipe de Jurisprudência do Tribunal, além de dados de mídia jornalística.

Outra fase de pesquisa foi a empírica, realizada no TJRJ, tendo por base a escolha sobre o IRDR, que seria analisado como estudo de caso.

Assumimos a posição teórica da governança pública pelo conceito de boa governança, como desdobramento de análises para este artigo e dela extraímos das palavras acima a investigação sobre a relação da governança pública, da boa governança, os agentes públicos e os IRDRs que se apresentavam pelas inquietações consumeristas. Para tal enfrentamento, escolhemos nesta fase, pesquisar também sobre o Procon Carioca, um exemplo de boa governança.

1 – O Poder Judiciário atuando na garantia da solução de litígios por IRDRs

Para atender às demandas da sociedade, os tribunais devem atuar de forma ágil, em conformidade com o que estabelece o dispositivo legal.

Com efeito, Sofia Orberg, citando a clareza da definição de Temer (2015, p.14) acerca do incidente de resolução de demandas repetitivas, assevera:

Em brevíssima síntese, o incidente de resolução de demandas repetitivas pode ser instaurado quando houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre o mesmo ponto de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, com o objetivo de fixar uma tese jurídica que será posteriormente aplicada no julgamento das demandas em que se discutia a referida questão. (Sofia Orberg Temer, 2015, p.14).

Em notícia veiculada pela Assessoria de Imprensa do citado Tribunal em 26/10/2022: “o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas representa instituto inserido na legislação processual, que tem por objetivo a uniformização da jurisprudência, de modo a salvaguardar a igualdade, a coerência e a segurança jurídica”.

No que tange a regulamentação do IRDR, uma notícia publicada no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ, por DECCO-SEDIF em 03/08/2022 apresenta a seguinte menção:

O IRDR, regulado nos artigos 976 a 987 do CPC/2015, é um incidente possível nos casos de repetição de processos com idêntica controvérsia de direito e risco de ofensa aos princípios da isonomia e da segurança jurídica (...). A tese jurídica fixada deve ser aplicada a todos os processos, individuais ou coletivos, presentes e futuros, que versem sobre a mesma questão de direito. (DECCO-SEDIF, 2022).

Em situações em que vários processos compartilham a mesma controvérsia de direito, esse mecanismo possibilitou aos tribunais julgar essas demandas repetitivas com base em um caso pragmático e a decisão proferida, estabeleceu uma tese jurídica de caráter vinculante para processos análogos.

Com o instituto IRDR, a edição número 21 da Revista Jurídica, foi lançada por intermédio da Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM-DECCO) e intitulada O IRDR e a Seção Cível do TJRJ nos Quatro Anos do Novo Código de Processo Civil, artigo assinado pelo Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto.

O destaque inicial foi feito mediante a Revista Jurídica acima citada (2021, p.15) que contextualiza a questão do IRDR, a saber:

A Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro foi criada em seguida à entrada em vigor do novo código e por sua causa. Até 2016 a uniformização de jurisprudência acontecia sobretudo no âmbito do Órgão Especial, pelo julgamento dos raros incidentes de uniformização de jurisprudência e com a edição de verbetes sumulares. Seria sua, portanto, a competência natural para o julgamento do IRDR, se nada de novo fosse criado na estrutura da corte. Os órgãos especiais, entretanto, não se mostravam a opção mais adequada. Em primeiro lugar por reunirem desembargadores do Cível e do Crime, estes alheios aos conflitos que ensejariam a instauração do IRDR, e que em regra já foram debatidos nas próprias câmaras, onde brotou o conflito interpretativo que o incidente pretende remediar. Depois porque já sobrecarregam o Órgão suas funções administrativas, além do controle de constitucionalidade, das ações penais de competência originária e dos mandados de segurança contra as autoridades listadas pelo Regimento Interno. Daí a ideia de recriar a Seção, que existiu no passado com outra fisionomia, integrada por um representante de cada uma das 27 câmaras cíveis do Tribunal. Sua competência, dentre outras, inclui o julgamento do Incidente de Assunção de Competência e do IRDR. (O IRDR e a Seção Cível do TJRJ nos Quatro Anos do Novo Código de Processo Civil, 2021, p.15).

A Revista Jurídica “O IRDR e a Seção Cível do TJRJ nos Quatro Anos do Novo Código de Processo Civil” (2021, p.12 e 13) trouxe contribuição para as reflexões iniciais sobre a trajetória do IRDR no cenário jurídico brasileiro, ao afirmar que:

Embora sejam comuns a natureza de incidente e vários de seus elementos estruturais, ao menos três fundamentais diferenças são do maior interesse para a vida do IRDR brasileiro. A primeira é a legitimidade para argui-lo; a segunda a necessidade de um número mínimo de arguições e a terceira a limitação do efeito vinculativo aos processos em curso naquele exato momento, sem qualquer vinculação para o futuro e para casos ainda não iniciados. (O IRDR e a Seção Cível do TJRJ nos Quatro Anos do Novo Código de Processo Civil, 2021, p.12 e 13).

Sobre a competência de julgar o IRDR e dar provimento ao recurso em termos semelhantes de demandas podemos trazer à baila critérios significativos relativos à competência de julgar o IRDR, na medida em que for verificada a existência de múltiplas demandas e nestas se discutir a mesma questão de Direito, os Tribunais poderão selecionar um processo para a fixação de tese que será aplicada a todos os casos idênticos.

Quanto à doutrina, para enfrentamento a temática proposta e as reflexões jurídicas que se apresentaram, a abordagem de uma revista eletrônica jurídica, disponibilizada no Portal de Conhecimento do TJRJ com o objetivo de proporcionar à comunidade jurídica uma visão geral de como têm se posicionado as Cortes Superiores e os principais Tribunais Estaduais sobre temas jurídicos, relevantes e atuais.

Podemos citar outro fator importante ao analisarmos os IRDRs é a relação deste instituto com os efeitos vinculantes, em trecho da Revista Jurídica DGCOR-DECCO intitulada O IRDR e a Seção Cível do TJRJ nos Quatro Anos do Novo Código de Processo Civil (2021, p.13) temos: “Como regra o incidente é instaurado como base em um único processo, a menos que por coincidência outros tenham sido contemporaneamente suscitados. E os efeitos vinculantes, segundo expressa opção do legislador (art. 985, inc. II), alcançam todos os casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986”.

E desta forma, procedeu a Seção Cível, a 16ª Câmara Cível do supracitado Tribunal, no caso em tela, o admitido IRDR 21, no âmbito do Direito do Consumidor, possui como Ação originária nº: 0336644-94.2019.8.19.0001. Processos Sobrestados de 1º Grau: não informado e de 2º Grau: 6 processos.

O incidente analisado versa sobre a possibilidade ou não de compensação de dano moral por acidente de consumo, decorrente da simples aquisição de produto impróprio, por si só, ainda que não ocorra a ingestão do seu conteúdo. Configuração do dano moral in re ipsa, decorrente da simples aquisição do produto impróprio para o consumo, sem a ingestão de seu conteúdo.

Podemos destacar sobre este IRDR o que diz respeito ao Artigo 976, I e II, da Lei 13.105 de 16 de março de 2015, o CPC, que em letra de lei:

É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - Efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

E como contribuição à discussão do IRDR do caso em tela que versou, reiteramos, presente em requisitos do artigo 976 do Código de Processo Civil e com os seguintes pontos, tendo sido o incidente admitido:

1. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas representa instituto inserido na legislação processual, que tem por escopo a uniformização da jurisprudência, de molde a salvaguardar a igualdade, a coerência e a segurança jurídica
2. A instauração do incidente tem como requisitos: a demonstração de múltiplas ações similares; debate sobre a mesma questão de direito; risco à segurança jurídica e isonomia, além da existência de demanda em trâmite no Tribunal de Justiça, de competência originária ou recursal (art. 976, I e II, do Código de Processo Civil)
3. O incidente visa à necessidade de estabilidade dos pronunciamentos judiciais proferidos, a fim de que se mantenham sob uma mesma diretriz, ainda que em processos distintos, quando tratarem de igual questão de direito
4. Entendimento desta e. Corte, consubstanciado no verbete nº 383 da Súmula da Jurisprudência, no sentido de que “A aquisição de gênero alimentício impróprio para consumo não importa, por si só, dano moral”
5. A despeito do verbete supramencionado, muitos Órgãos Fracionários vêm resistindo à sua aplicação, entendendo pela configuração dos danos morais, ainda que não tenha ocorrido a ingestão do produto.
6. Ocorrência de decisões conflitantes sobre o mesmo tema, restando patente a ofensa aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Demandas repetitivas em curso. Presentes os requisitos do art. 976, do Código de Processo Civil.
7. Definição de tese jurídica sobre a possibilidade ou não de compensação do dano moral por acidente de consumo, decorrente da aquisição de produto impróprio, ainda que não ocorra a ingestão do seu conteúdo.

Quando foi admitido o incidente, o Tribunal suspendeu o trâmite de todos os processos individuais ou coletivos em sua jurisdição. E a importante informação neste aspecto e que com a admissão, o Código de Processo Civil estabelecerá que as partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal ou ao STJ, a depender da matéria, a ampliação da eficácia de suspensão em todo o território nacional.

2 – A análise do IRDR 21 no TJRJ

Como estudo de caso elencamos o IRDR 21 e a pesquisa empírica realizada, nesta seção é relevante a publicidade para algumas análises relativas ao IRDR citado, à luz do Código de Processo Civil de 2015, reiteramos e admitidos na esfera do Direito do Consumidor, e destacamos ainda, que a pesquisa foi realizada no âmbito da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e observado o período de 2019 a 2022.

A decisão unânime dos Desembargadores, proferida em 14 de outubro de 2021, conforme a seguinte ementada do Acórdão, representa um significativo reforço ao debate em torno do IRDR Nº 21:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. MATÉRIA DE DIREITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ACERCA DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL POR ACIDENTE DE CONSUMO DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE PRODUTO IMPRÓPRIO, AINDA QUE NÃO OCORRA A INGESTÃO DO SEU CONTEÚDO.

Uma informação relevante diz respeito ao pedido de suspensão nacional, dirigido ao STJ, considerando a possibilidade interposição de Recurso Especial contra o contra o Acórdão de Segundo Grau, caso envolva discussão sobre interpretação de lei federal.

Merece destaque, ainda, a abordagem desta Revista Jurídica que trata da decisão do IRDR sob a perspectiva da interpretação sistemática do ordenamento jurídico (2021, p.21):

Outras vezes, como sempre faz o julgador, o IRDR poderá ser decidido pela interpretação sistemática do ordenamento jurídico e da utilização concomitante de várias normas jurídicas, algumas delas antinômicas. De modo que questão de direito significa, repita-se, vontade do direito, tido como ordenamento jurídico. (O IRDR e a Seção Cível do TJRJ nos Quatro Anos do Novo Código de Processo Civil, 2021, p.21).

A qualificadora dos IRDRs, como uma ruptura do ciclo vicioso presente nas decisões do TJRJ, no âmbito do Direito do Consumidor, indica questões que vão além das constatações iniciais sobre os litígios que os originaram e que foram observadas com atenção especial neste caso, como o tempo de duração dos processos, as jurisprudências e mesmo as sentenças.

A tabela a seguir ilustra o estudo de caso sobre o IRDR N° 21, com destaque para uma questão de sérias implicações para a saúde do consumidor, envolvendo processos, debates relevantes, fato repetitivo e a questão relativa ao dano moral.

ASSUNTO	NÚMEROS DO IRDR/ PROCESSOS	PERÍODO DO IRDR	QUESTÃO SUBMETIDA À JUSTIÇA
Direito do Consumidor Local: TJRJ	IRDR: 21	2019 a 2022	Dano Moral por acidente de consumo decorrente de aquisição de produto impróprio ainda que não tenha ingestão do produto
	PROCESSO: 0081939-02.2020.8.19.0000		Responsabilidade do Fornecedor
	Ação originária n°: 0336644-94.2019.8.19.0001		

Fonte: Tabela elaborada pela autora

Podemos observar com atenção esta tabela com o intuito de fornecer informações sobre este Incidente, destacando a questão submetida à justiça, a Ação Originária e o Processo. Ação de dano moral, por acidente de consumo decorrente de aquisição de produto impróprio.

Em relação ao impacto da função harmonizadora dos IRDRs, que em reflexão mais aprofundada pela fala do Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto, que é digna de menção quando instigantes questões deste instituto jurídico à explicação pensada por ele: “... nos trazendo uma didática correlação entre o direito codificado e a jurisprudência que se tem formado acerca das instigantes questões oriundas do instituto que, entre nós, apenas nos dá seus primeiros vagidos”.

Em matéria de complementação, sobre o IRDR analisado, é importante ressaltar que em 1º de agosto de 2022, tivemos um desdobramento em relação a este incidente em forma de Aviso pelo Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira, o “AVISO TJ N° 85/ 2022, que transcrevemos abaixo na íntegra:

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0081939-02.2020.8.19.0000, originado da Apelação Cível nº 00336644-94.2019.8.19.0001, em sessão de julgamento realizada em 14/10/2021, pela Seção Cível Comum deste Tribunal de Justiça;

AVISA aos Senhores Desembargadores, Juízes de Direito, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias do Estado e dos Municípios, advogados, servidores e demais interessados que os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a Seção Cível Comum do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, acordaram, por unanimidade de votos, em admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0081939-02.2020.8.19.0000, impondo-se a suspensão das demandas em curso, no âmbito da jurisdição territorial deste Tribunal de Justiça, em qualquer juízo e grau de jurisdição, em que se discuta, exclusivamente, a questão afetada, não se aplicando a suspensão, todavia, à apreciação de tutelas, na forma do § 2º, do art. 982 CPC; esclarecendo-se, na forma do julgado, que: 1) nem todas as demandas em curso carecem de suspensão, mas, tão somente, aquelas em que se pretende, exclusivamente, a configuração do dano moral in re ipsa, decorrente da simples aquisição do produto impróprio para o consumo, por si só, sem a ingestão de seu conteúdo; 2) diante da possibilidade de cumulação objetiva e subjetiva de demandas, e da independência entre os pedidos ou causas de pedir, bem assim, eventualmente, de outras questões processuais, devem ser suspensos apenas os atos processuais conexos ao objeto do IRDR; 3) a suspensão determinada não impede a propositura de novas demandas, além de não abranger: a) feitos em fase de liquidação; b) feitos em fase de cumprimento de sentença; c) exame de pedidos de tutela de urgência; d) exame de pedido de gratuidade de justiça".

Rio de Janeiro, 1º de agosto de 2022.

Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA
Presidente do Tribunal de Justiça.

Destacamos também acerca do IRDR 21, a Decisão de 5 de outubro 2022 – Desembargador Werson Rêgo, que fixou a tese jurídica de que a Suspensão ora determinada não impediria propositura de novas demandas e a Suspensão Estadual foi determinada em 14 de outubro de 2021.

Salientamos ainda sobre a suspensão nacional de IRDRs, por Paulo de Tarso Sanseverino que à época era Ministro, ele reconheceu a existência do fundamento de tutela da segurança jurídica e o excepcional interesse público exigidos como requisitos para o pedido de suspensão nacional de processos em IRDR, e esclareceu:

A solução definitiva da controvérsia de direito impactará, certamente, os centros de formação de condutores no país, mas vejo, com maior destaque, o reflexo que se dará nos milhares de candidatos que se submetem anualmente aos treinamentos obrigatórios para a habilitação como motoristas de veículos automotores. Esse reflexo se dissipa amplamente, pois é sabido que as políticas de trânsito interferem intensamente na vida social e, a depender da

definição estatal, pode representar redução de acidentes nas vias urbanas e rurais do Brasil. (Ministro Paulo de Tarso Sanseverino).

Concluimos em matéria objeto do IRDR supracitado, pela Decisão que versava sobre dano decorrente da aquisição de produto impróprio ainda que não tivesse sido ingerido, que o Relator, o Desembargador Werson Rêgo nos apresenta informações de onde podemos extrair as evidências sobre a prorrogação da suspensão, *in verbis*:

1) Cumpra-se a decisão de e-fls. 103, excetuando-se a intimação da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas (ABIR), ante a manifestação espontânea de e-fls 111/170, que será apreciada oportunamente.

2) Intimem-se as partes interessadas no processo afetado, na pessoa de seus procuradores, par que se manifestem, no igual prazo de 15 dias, trazendo aos autos argumentos e documentos que considerem convenientes, prejudicado o recurso de embargos de declaração de e-fls. 105/107.

3) Em razão das intimações pendentes, não será possível julgar o IRDR no prazo de 1 ano. Desta feita, conforme previsão de parágrafo único, do art.980 do Código de Processo Civil, prorrogo o prazo de suspensão de todos os processos em curso, no âmbito deste Tribunal de Justiça, em qualquer juízo e grau de jurisdição, que envolvam a questão afetada, relacionada à “configuração do dano moral *in re ipsa*, decorrente da simples aquisição do produto impróprio para o consumo, sem a ingestão de seu conteúdo”, até o julgamento final do IRDR.

Ressalte-se, mais uma vez, que a suspensão ora determinada não impede a propositura de novas demandas, além de não abranger: a) feitos em face de liquidação; b) feitos em fase de cumprimento de sentença; c) exame de pedidos de tutela de urgência; d) exame de pedido de gratuidade de justiça.

Publique-se, intime-se e comunique-se a prorrogação da suspensão, nos termos do art. 982, parágrafo 1º, do CPC.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2022.

Desembargador Werson Rêgo

Relator

O Desembargador Eduardo Gusmão identificou que pela Súmula 383 do TJRJ a temática não gera dano moral, mas que há decisões conflitantes. Esta Súmula é um importante

instrumento para a interpretação e aplicação da lei, buscando garantir a proporcionalidade entre o dano causado e a responsabilização do fornecedor.

A resolução do IRDR 21 levou a suspensão de processos que tratavam de mesma questão e após o prazo de suspensão, os processos que foram suspensos voltam a tramitar normalmente.

No entanto, essa tese não impede em casos concretos, de acordo com o Desembargador Werson Rêgo, “a repugnância ou rico à saúde do consumidor, onde possa levar à compensação do dano moral, mesmo que não tenha sido efetivamente consumido o alimento”.

Sobre a questão submetida à justiça, a compensação por dano moral decorrente do consumo de alimentos impróprios foi resolvida. A tese estabelecida estabeleceu que a aquisição de alimentos impróprios para consumo não gera, por si só, suficiente direito para gerar indenização por dano moral.

3 – O Procon Carioca e algumas implicações do Direito do Consumidor para a Governança Pública

Em relação ao Procon este órgão possui atuação em estados e no município Rio de Janeiro, mas nesta pesquisa escolhemos como estudo de caso, uma ação realizada pelo Instituto Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, mais conhecido como Procon Carioca.

O Procon Carioca atua como instrumento de proteção de interesses dos cidadãos nas relações de consumo. E em relação a este Instituto, a temática deste artigo encontra amparo na atuação conjunta do poder público representando avanço para a efetividade de ações de defesa do consumidor.

Neste panorama, o conceito de boa governança conforme definição proposta por Vieira e Barreto (2019, p.13) revela:

A boa governança alia o atingimento de critérios satisfatórios de desempenho à promoção das exigências de conformidade. O desempenho trata-se de como o agente público contribui para a geração de valor para a comunidade, agindo da forma a empenhar seus melhores esforços para entregar os resultados satisfatórios. (Vieira e Barreto, 2019, p.13).

Adotamos em relação ao Procon Carioca a definição de boa governança, por significar a prática de uma gestão ética, transparente e responsável que priorize o interesse público e utilize os recursos de forma eficiente e eficaz.

O atendimento dos agentes públicos realizado pelo Procon Carioca é realizado por meio de telefonemas ou presencial, também possui informações divulgadas por meio de redes sociais

oficiais., onde são feitos relatos de insatisfações e/ou denúncias e com resposta para o consumidor, no prazo de 10 (dez) dias corridos após a notificação para a empresa reclamada.

Como serviços relacionados podemos citar: orientações sobre direitos do consumidor e orientações sobre seus direitos.

A legislação relacionada neste contexto é a Lei Nº 8078 de 11 de setembro de 1990, popularmente conhecida como Código de Defesa do Consumidor - o CDC, que estabelece normas e procedimentos para regular as relações de consumo, protegendo os direitos dos consumidores.

De acordo com Cavalieri Filho (2003, p.459- 463) o CDC introduziu no ordenamento jurídico, constituindo-se em uma “sobre-estrutura jurídica multidisciplinar” e “usando de uma figura, costume dizer que o Código fez um corte horizontal em toda extensão da ordem jurídica, levantou o seu tampão e espargiu a sua disciplina por todas as áreas do direito”.

O Procon Carioca fiscaliza e notifica estabelecimentos que vendem alimentos impróprios para o consumo. Este Instituto descarta os alimentos impróprios, notifica e interdita estabelecimentos com situações irregulares e aplica multas.

O objetivo nestes casos é garantir a segurança alimentar e a saúde dos consumidores. Como alimentos impróprios podemos descrever os seguintes casos:

- alimentos contaminados por agentes vivos ou substâncias químicas;
- produtos com data de validade vencida;
- produtos com embalagens danificadas;
- produtos com embalagens violadas;
- produtos armazenados de forma inadequada.

Um exemplo de vulnerabilidade do consumidor foi constatado em uma ação que ocorreu após denúncias sobre condições de higiene inadequadas e venda de produtos estragados em supermercado no bairro de Vila Isabel, no Rio de Janeiro.

Em notícia veiculada no Portal Grande Tijuca (2025, p.2), o Subprefeito Higor Gomes contou sobre a ação:

Havíamos recebido essa denúncia e realizamos essa ação com o Procon Carioca para inspecionar o estabelecimento e tirar de circulação uma grande quantidade de alimentos que estavam estragados, ou mau armazenados, impróprios para consumo. Outras ações como essa deverão ocorrer (Portal Grande Tijuca, 2025, p.2).

Esta ação teve atuação do Procon Carioca e de Órgãos públicos municipais e ainda pela atualidade de infração pode ser demonstrada pela operação realizada em março de 2025 para minimizar e/ou sanar o desequilíbrio entre consumidores e fornecedores de produtos e serviços.

No caso em tela, estiveram presentes nesta ação como agentes públicos, o Procon carioca, na figura de seu Secretário, João Pires, o Subprefeito da Grande Tijuca, Higor Gomes, o vereador Marcio Ribeiro e suas respectivas equipes, encontraram mais de 265 kg de produtos impróprios para consumo em Supermercado do bairro de Vila Isabel e interditaram o açougue do supermercado e autuaram o estabelecimento.

Soma-se ao debate a questão da conduta do agente público pela contribuição de Vieira e Barreto (2019, p.14):

A conformidade trata do cumprimento dos requisitos éticos e legais necessários à conduta esperada de um agente público. Primeiro as decisões devem ser corretas, estar em conformidade com princípios como a responsabilidade (accountability), a impessoalidade, a transparência, a participação, a equidade e promoção do maior bem para o maior número de pessoas. Segundo, as decisões devem ser legais, estar em conformidade com a Constituição, as leis e os regulamentos que autorizam politicamente os gestores públicos a atuarem no Estado. (Vieira e Barreto, 2019, p.14).

Em matéria jornalística, a notícia postada no Diário do Rio, Freire (2025, p.1) assinalou a fala do Subprefeito Higor Gomes que “destacou a importância da fiscalização para garantir a segurança alimentar dos consumidores”.

Veja abaixo, tabela elaborada sobre o estudo de caso:

ASSUNTO	INFRAÇÃO/DIREITO	PERÍODO DA AÇÃO	QUESTÃO SUBMETIDA AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS
Denúncia de consumidores: condições de higiene inadequadas e venda de produtos estragados em Supermercado no bairro de Vila Isabel	Direito do Consumidor	Março de 2025	265, 4 kg de produtos impróprios para o consumo Responsabilidade do Fornecedor

Fonte: Tabela elaborada pela autora

Da parte do Supermercado, a Assessoria de imprensa como justificativa ao ocorrido, em nota informou:

Que a carne estava devidamente acondicionada e o item em questão estava na validade sim, porém como trabalhamos com a “carne no osso” e não embalada, o responsável não fez o manuseio correto da etiqueta de validade. Focou sub entendido pelo órgão responsável como mercadoria imprópria, em relação aos demais itens estamos reavaliando as condutas e procedimentos dos nossos colaboradores.

Considerações finais:

O IRDR foi inserido na legislação processual brasileira tem por objetivo uniformizar a jurisprudência salvaguardando elementos importantes tais como: igualdade, coerência e segurança jurídica.

E a governança pela atuação de um Ente Municipal, o Procon Carioca atua na fiscalização de estabelecimentos e na proteção de direitos do consumidor e na segurança alimentar, no tocante aos casos da temática analisada.

A pesquisa empírica através do IRDR 21, apontou que para a regulamentação deste incidente, assim como o julgamento destes incidentes agiliza a resolução de demandas em comum e mais, que a aplicabilidade neste instituto jurídico das normas codificadas mostram não apenas o acesso à justiça, mas também a eficácia de Direito para atender às demandas da sociedade com os pronunciamentos judiciais proferidos em se tratando de uma mesma diretriz para se evitar decisões conflitantes para um mesmo tema.

Sobre o IRDR 21 o entendimento relativo é que está clara a questão da insalubridade e mesmo que não tenha ocorrido a deglutição do alimento, é fato e, portanto, risco a que o indivíduo esteja submetido, em maior ou menor grau.

É notório que apesar dos avanços alcançados através da tutela jurídica pela defesa do consumidor, dos mecanismos de proteção criados visando o equilíbrio das relações consumeristas, e dos esforços despendidos pelo poder público municipal, os litígios continuam a ocorrer.

Desta forma, é importantíssima a continuidade da atuação entre Poder Judiciário e da atuação articulada de órgãos do poder público, de acordo com suas competências de atuação e proteção, pois somente desta forma a efetividade normativa e a harmonia das relações de consumo sejam legitimadas.

Referências:

Aviso TJ nº 85 informa sobre IRDR relativo à configuração de dano moral por aquisição de produto impróprio para consumo. Notícia publicada por DECCO-SEDIF em 03/08/2022. <https://www.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5736540/105589257><Acesso em 10.jan.2023>

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016.

BRASIL. Presidência da República. Lei Nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm<Acesso em 7. abr. 2025>.

BRASIL. Presidência da República. Lei Nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm <Acesso em 7. abr. 2025>.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de Responsabilidade Civil**. 4 ed. Ver, aum. E atual. Rio de Janeiro: Malheiros, 2003.

Código de defesa do consumidor e normas correlatas, 2ª ed., Brasília: Senado Federal, 2017.

FREIRE, Q.G. Operação do Procon Carioca encontra mais de 265 kg de produtos impróprios em supermercado de Vila Isabel. Disponível em:<<https://diariodorio.com/operacao-do-procon-carioca-encontra-mais-de-265-kg-de-produtos-improprios-em-supermercado-de-vila-isabel/>>Acesso em 7. abr. 2025.

NOTÍCIA. Subprefeitura da Grande Tijuca e Procon Carioca interditam açougue de Supermercado em Vila Isabel. Disponível em: <<https://grandetijuca.com.br/noticia/8471/subprefeitura-da-grande-tijuca-e-procon-carioca-interditam-acougue-de-supermercado-em-vila-isabel.html>> Acesso em 17.abr.2025.

NOTÍCIA. Açougue de Supermercado é interditado após encontrarem 265 quilos de alimentos impróprios. Disponível em:<<https://www.band.uol.com.br/bandnews-fm/rio-de-janeiro/noticias/acougue-de-supermercado-e-interditado-apos-encontrarem-265-quilos-de-alimentos-improprios-202503121551>>Acesso em 17.abr.2025.

NOTÍCIA. Magistrados discutem mudanças originadas pelas demandas repetitivas. 31/10/2018. Disponível em:

<https://www.tjrj.jus.br/web/guest/home?p_p_id=com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_mvcPath=%2Fview_content.jsp&_com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjrj.jus.br%2Fweb%2Fguest%2Fhome%3Fp_p_id%3Dcom_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_redirect%3Dhttps%253A%252F%252Fwww.tjrj.jus.br%252Fweb%252Fguest%252Fhome%253Fp_p_id%26_com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_cur%3D2%26_com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_mvcPath%3D%252Fsearch.jsp%26_com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_keywords%3Dirdr%26_com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_formDate%3D1673399154087%26_com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_scope%3Deverything%26_com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_delta%3D20%26_com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_resetCur%3Dfalse&_com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_assetEntryId=5951028&_com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_type=content&inheritRedirect=true> Acesso em 10.jan.2023.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. **O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil.** Revista de Processo, vol.243, maio/2015, p.283-331. Disponível em: http://www.tepedino.adv.br/wpp/wp-content/uploads/2018/06/incidente_resolucao_demandas.pdf. <Acesso em 8. abr. 2023>.

Processo Nº: 0081939-02.2020.8.19.0000. In: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=202029100091> < Acesso em 8. abr. 2023>

PROCON Carioca. Disponível em: <https://carioca.rio/servicos/atendimento-ao-consumidor-pelo-procon-carioca/>. <Acesso em 7. abr. 2025>.

Revista Jurídica. **O IRDR e a Seção Cível do TJRJ nos Quatro Anos do Novo Código de Processo Civil.** Articulista: Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto. PJERJ. DGC.COM. DECCO. Edição nº 21. 2021. Disponível em: <https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/5736540/6560405/REVISTA-JURIDICA-21.pdf> <Acesso em 7. abr.2024>

Seção Cível do TJRJ admite incidente de demandas repetitivas em consumo de produtos alimentícios impróprios. Notícia publicada por Assessoria de Imprensa em 26/10/2021. Disponível em: <<https://www.tjrj.jus.br/web/guest/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/23293423>> Acesso em 10.jan.2023.

Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/71563/sumula-tjerj-annotada.pdf>> Acesso em 10.jan.2025.

TEMER, Sofia Orberg. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Dissertação de Mestrado em Direito. UERJ.2015.

VIEIRA, J.B. e BARRETO, R.T. de Souza. **Governança, gestão de riscos e integridade**. Brasília: ENAP, 2019.